



A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dc/lnc/ef

PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: *“Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão”*. Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Parte Autora quanto ao tema “responsabilidade civil da empregadora – assalto – falecimento do trabalhador”, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne ao tema “preliminar de nulidade – negativa de prestação jurisdicional”. Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o presente apelo-, cabia à Parte Autora impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão,



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

ônus do qual se desincumbiu. Com efeito, ultrapassada essa questão, em relação ao mérito do agravo de instrumento interposto, registre-se que o apelo não merece prosperar, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. COBRADOR DE ÔNIBUS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002. A indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independentemente de culpa - "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Ora, tratando-se de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10043D118B6DA493B5.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. **Em razão de a atividade de cobrador de ônibus implicar um risco acentuado para os trabalhadores** – haja vista o quadro atual da profissão, que é, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas, expondo os trabalhadores dessa área a situações de vulnerabilidade -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

responsabilização – o empregado era cobrador de ônibus e faleceu durante um assalto no exercício de suas atividades -, deve ser reconhecida a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF e 927, parágrafo único, do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005**, em que é Agravante e Recorrente **DAVI LUCAS BRITO BARBOSA (REPRESENTADO POR SUA GENITORA GISLENY JULIETTY SANTOS BRITO)** e Agravada e Recorrida **VIAÇÃO ATALAIA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Autora, no tocante ao tema “preliminar de nulidade – negativa de prestação jurisdicional”, admitindo-o, entretanto, no que concerne ao tema “responsabilidade civil da empregadora – assalto – falecimento do trabalhador”, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial.

Inconformada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Parte Recorrente interpôs agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015 e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional assim decidiu:

“DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA

Insurge-se a Reclamada em face de sua condenação em indenização por danos moral e material, defendendo mostrar-se ausentes os elementos fático-jurídicos ensejadores da reparação pretendida pelo Reclamante, pugnando pela improcedência da Reclamatória, fundando-se na tese de ausência de culpa por não ter agido, em nenhum momento, diz, com negligência, assim como não contribuiu para o assalto e consequente falecimento do seu empregado, citando diversos exemplos do seu



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

desempenho em investir na segurança dos transportes coletivos. Colaciona arestos.

No particular, assim decidiu o Julgador *a quo*:

‘O autor é filho menor do Sr. David Jonathan Barbosa, que foi empregado da reclamada, contratado em 11/05/2016 para prestar serviços como cobrador de ônibus (ID. b70fc62 - Pág. 1), e que veio a falecer no curso da jornada de trabalho, ao ser assassinado por terceiros durante um assalto. Dessa forma, requereu o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensionamento). Em defesa, a Reclamada sustentou que adota medidas para evitar os assaltos, como implantação de cofres 'boca de lobo', colação de câmeras e rastreamento da frota, além do sistema de bilhetagem eletrônica, afirmando que não possui responsabilidade na ocorrência do infortúnio. Decido. Entendo, particularmente, que, no caso de assaltos sofridos por motoristas/cobreadores dentro dos veículos, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02, tornando desnecessária a prova da culpa ou do dolo da empresa no evento ocorrido. Isso porque motoristas e cobreadores de coletivos estão expostos a risco dessa natureza acima da média a que se submete a coletividade em geral, de modo a ensinar, com fulcro no aludido dispositivo legal, a obrigação do empregador de reparar o dano, pelo infortúnio sofrido. Prelecionam a mais abalizada doutrina e a jurisprudência brasileiras que a responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho sofrido pelos seus empregados tanto pode ser de natureza subjetiva (quando o empregador age com culpa *latu sensu*) quanto objetiva (baseada na teoria do risco). A esse propósito, precisa é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5.^a Edição, São Paulo: LTr, 2009, pág. 90: 'A responsabilidade será subjetiva quando o dever de



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa.' Ainda segundo o mencionado autor, o fundamento do dever de indenizar na responsabilidade civil subjetiva é a negligência patronal quanto ao cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalhador, favorecendo, pela sua ausência de cuidado, a ocorrência do acidente laboral. Por outro lado, a aplicação da teoria do risco na responsabilidade civil objetiva circunscreve-se à hipótese em que o evento danoso decorre do exercício de uma 'atividade de risco'. E, no universo do direito laboral, em que se discute acidente do trabalho, 'considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores' (Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5.^a Edição, São Paulo: LTr, 2009, pág. 118). Observa-se, no caso, o que se convencionou denominar de risco criado, segundo o qual haverá obrigação de reparar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927 do Código Civil). Destarte, considerando o trabalhador, no desempenho da função de cobrador de ônibus, vítima de assalto, tenho



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

que o envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco perfeitamente previsível e inerente à atividade empresarial, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar. Conforme salienta Sergio Cavalieri Filho: 'quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança' (in Programa de responsabilidade civil. 8.ª ed., Atlas, São Paulo: 2008, pág. 167). Esse entendimento está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Colendo TST, valendo citar os seguintes arrestos: '... INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, 7º, CAPUT E INCISO XXII, 170, CAPUT E INCISO VI, E 225, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A legislação vigente tende a acolher a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927,



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de assalto a transporte coletivo. A par disso, cumpre acrescentar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura ao empregado um meio ambiente de trabalho seguro e determina ao empregador a obrigação de preservar e proteger esse meio ambiente laboral. Com efeito, em seu artigo 225, caput, a Constituição Federal garante a todos, como direito fundamental, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho, impondo 'ao Poder Público e à coletividade' e, portanto, ao empregador o dever de defendê-lo e preservá-lo, assegurando, em seu parágrafo 3º, a obrigação de reparação de danos quando não cumprido o dever de preservação do meio ambiente. Nesse íterim, o artigo 170, caput e inciso VI, da Constituição Federal preceitua que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social e observando a defesa do meio ambiente. Portanto, acima dos objetivos econômicos, as empresas têm uma finalidade social a ser cumprida. Especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, o constituinte originário posicionou-se pela defesa da saúde do trabalhador e melhoria das condições de trabalho. Cita-se, como exemplo, entre inúmeros direitos assegurados, a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme efetivamente garante o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. A aplicabilidade imediata desses dispositivos, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, tem, como base, o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, máxima, portanto devem esses preceitos ser atendidos em sua plenitude. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco acentuado, vale afirmar, de que a atividade desenvolvida por sua empregadora lhe causa um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, pois o motorista/cobrador de ônibus está mais sujeito a assaltos do que os demais motoristas ou a população em geral, visto ser de conhecimento público o manuseio de dinheiro, nesse caso, existente. Tanto é assim que são notórios os frequentes assaltos a ônibus urbanos, nos quais são expostos a riscos não só os motoristas e cobradores, empregados da empresa, mas também os usuários desse tipo de transporte. Por outro lado, em que pese a manutenção da segurança pública seja dever do Estado, conforme preconiza o artigo 144, caput, da Constituição Federal, é igualmente dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, conforme se extrai não só dos citados artigos 7º, inciso XXII, 170, caput e inciso VI, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal mas também do artigo 157 da CLT, portanto não pode o empregador se imiscuir dessa responsabilidade, ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, propiciador dos recorrentes atos de violência urbana, sobretudo porque são de sua responsabilidade, e não do empregado, os riscos de sua atividade econômica, consoante o artigo 2º da CLT. Assim, levando em conta a extensão e a gravidade dos danos sofridos pelo reclamante, os parâmetros previstos no artigo 223-G, § 1º, da CLT, bem como os casos já julgados por esta Corte superior, revela-se razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10043D118B6DA493B5.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

danos morais. Recurso de revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 1813-21.2013.5.09.0652 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017). '... RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. COBRADOR DE ÔNIBUS. É certo que a jurisprudência desta Corte entende que as atividades de motorista e cobrador de ônibus de transporte coletivo implicam risco de assalto de forma habitual e acima da normalidade, incidindo, inclusive, a responsabilidade objetiva do empregador por eventual reparação quando o sinistro efetivamente ocorre. Todavia, este não é o caso dos autos, em que a pretensão se assenta apenas no risco, e não no fato consumado, razão pela qual não há falar em dano, sobretudo em se considerando que o transporte de valores é uma atividade inerente à função de cobrador de ônibus. Recurso de revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 627-84.2016.5.11.0010 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017). '...RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VÍTIMA DE ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco inerente à atividade profissional, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido...' (Processo: RR - 2351-91.2012.5.03.0138 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relatora Ministra:



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT29/09/2017). '... DANOS MORAIS. ASSALTO A ÔNIBUS. COBRADOR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. No caso dos autos, o e. TRT registrou, por meio da transcrição da sentença, que 'não há controvérsia de que o autor sofreu assalto enquanto atuava como cobrador em ônibus da ré, conforme boletim de ocorrência de fls. 4043, o que pode, sim, ocasionar abalo de natureza moral ao empregado, mormente considerando a utilização de arma de fogo pelo assaltante.'. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a atividade de cobrador em veículo de transporte coletivo submete o empregado a perigo maior do que os demais membros da coletividade, autorizando, com isso, a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, fundada na teoria do risco. Com efeito, esta Corte, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, firmou entendimento no sentido de que 'o risco é inerente à atividade do cobrador de ônibus coletivo urbano, na medida em que labora com depósito e transporte de numerário proveniente do pagamento efetuado pelos passageiros, expondo-se em benefício do patrimônio do seu empregador. A ocorrência de roubo com arma de fogo durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil' (Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/10/2015). 3. Violação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido, no tema'. (Processo: RR - 434-42.2013.5.09.0653 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017). '... RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ATIVIDADE DE RISCO. FALECIMENTO DO EMPREGADO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A questão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando ocorrerem danos decorrentes do exercício da atividade de risco, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte no sentido de que as atividades de motorista e de cobrador de ônibus de transporte coletivo pressupõem a existência de risco potencial à incolumidade física e psíquica do empregado, a atrair a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do art. 927 do Código Civil, desde o julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015 pelo Tribunal Pleno. No caso, trata-se de empregado cobrador de ônibus de empresa de transporte coletivo, hipótese em que o risco é considerado, pela jurisprudência do TST, inerente a essa atividade, porquanto diz respeito a situações em que a atividade desenvolvida pelo empregador expõe o empregado a risco mais acentuado do que aos demais indivíduos. Precedentes. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela que o coletivo em que trabalhava o reclamante foi alvo de assalto, resultando na morte do empregado. Consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso, em face da incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. ...'. (Processo: AgR-RR - 315-91.2013.5.05.0039 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017). '...RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS. MORTE DO EMPREGADO DURANTE A



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Constatado, no entanto, que o risco é inerente à atividade executada pelo empregado na empresa, isto é, que há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio, há de se aplicar a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso em tela, o de cujus, cobrador de ônibus, trabalhava em situação de risco acentuado, o que possibilita a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 1002530-34.2013.5.02.0321 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017). 'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o autor, cobrador de ônibus, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ele prestava serviços para a reclamada. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade de cobrador de ônibus. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento'. (Processo: AIRR - 398-05.2013.5.04.0664 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017). Tem-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST também perfilha o entendimento da primeira corrente antes mencionada: 'RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A teor da decisão embargada, o reclamante, no exercício de suas atividades laborais como cobrador de ônibus, 'veio a ser baleado em razão de assalto sofrido na via pública'. 2. Consideradas tais premissas fáticas, forçoso concluir que o acidente de que foi vítima o trabalhador ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para os reclamados, notadamente considerada de risco, a atrair a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC. 3. Com efeito, esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, firmou



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

entendimento no sentido de que 'o risco é inerente à atividade do cobrador de ônibus coletivo urbano, na medida em que labora com depósito e transporte de numerário proveniente do pagamento efetuado pelos passageiros, expondo-se em benefício do patrimônio do seu empregador. A ocorrência de roubo com arma de fogo durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil' (Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/10/2015). 4. Desse entendimento dissentiu o Colegiado Turmário ao concluir que 'não há como reconhecer a responsabilidade subjetiva da empregadora porque não existe culpa' e que 'o risco de ser assaltado não é inerente à atividade de transporte público'. Recurso de embargos conhecido e provido'. 'ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade objetiva dos reclamados, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, como entender de direito'. (Processo: E-RR - 64700-62.2009.5.16.0013 Data de Julgamento: 23/06/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016). 'EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE COLETIVO. AUXILIAR DE VIAGEM. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Todas as atividades



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. A abstenção ou omissão do empregador implica sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos. In casu, a reclamada atua no ramo de transporte coletivo. O reclamante, cobrador do ônibus, foi vítima de assalto que lhe gerou prejuízo moral em razão das situações aflitivas vivenciadas. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face da configuração do dano apresentado. Embargos conhecidos e desprovidos'. (Processo: E-RR - 10191-31.2013.5.03.0167 Data de Julgamento: 29/10/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015). Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, sugiro a seguinte redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em foco: 'INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002'. No caso em tela, como já demonstrado, essa situação restou perfeitamente configurada. O autor executava serviços de transporte coletivo, expondo-se, portanto, ao risco de assaltos de forma contínua e rotineira. Dessa forma, a par da culpa já referida, concluo que a hipótese também comporta atribuir à ré a responsabilidade civil com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Destarte, concluo que, não obstante o óbito tivesse sido provocado por terceiros, a reclamada



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

contribuiu para favorecer as circunstâncias que culminaram no homicídio, deixando de cumprir com o dever de propiciar ao trabalhador um ambiente seguro. Em consequência, cabe a ela responder, sim, pela reparação dos danos advindos do infortúnio. É inegável que a morte do de cujus acarreta danos materiais e morais à companheira e filho (autores da presente ação), dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. Azevedo Marques, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a expressão 'luto da família' deve ser entendida como o sentimento de tristeza causa pelo falecimento de pessoa querida (Comentário, RF, 78:548). No mesmo sentido Yussef Said Cahali ensina que o artigo referido acima não assegura apenas o ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão do tratamento da vítima e seu funeral 'mas, sim, de propiciar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral, que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma' (Dano Moral, 2. ed, Revista dos Tribunais). O reconhecimento da ofensa moral resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita do empregador. A perda do ente querido configura dano moral (dano em ricochete). Por esse motivo, não se exige da vítima a comprovação do sofrimento. No caso, a demonstração do nexo de causalidade, da culpa patronal e atividade de risco, conforme já demonstrado acima, é o quanto basta para evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. Essa responsabilidade conta com o respaldo do artigo 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil. Por outro lado, não se pode olvidar que a indenização por danos morais deve levar em conta gravidade do dano, a dor moral e física do ofendido, a capacidade econômica da



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

reclamada e, outrossim, o caráter pedagógico da condenação, sempre aliados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A gravidade do dano se verifica pelo sofrimento moral decorrente da perda de um ente querido, trabalhador morto de forma violenta e em razão de grave descumprimento de medidas básicas de segurança. Sopesando todos esses aspectos, considero razoável fixar a reparação pelo dano moral no importe de R\$ 100.000,00. Quanto aos danos materiais, é cediço que estes correspondem aos danos emergentes e aos lucros cessantes. O primeiro diz respeito ao 'prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. É o prejuízo mais visível porque representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos (...)' (Sebastião Geraldo de Oliveira, ob. cit., pg. 197). Já os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou ou deixará de ganhar em decorrência do dano. Na presente hipótese, o autor postulou indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes, cabendo recordar que a morte do empregado faz cessar os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho e, via de consequência, tem-se por devida aos familiares, indenização a ser calculada com base na remuneração que o de cujus auferia, pois tal reparação abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido os devia, ao longo da duração provável de vida da vítima (artigo 948, II do CC). No caso, a indenização deverá assegurar ao seu filho o mesmo padrão de renda anterior à sua morte. Entretanto, o deferimento de pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima é incabível, pois presume-se que parte dos rendimentos do falecido eram



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

destinados a gastos pessoais. Assim é que a jurisprudência dominante vem adotando o entendimento de que deve ser deduzida importância correspondente às despesas presumíveis da vítima para sua própria manutenção. No caso, considero razoável presumir que a vítima consumia metade de sua renda em proveito próprio, uma vez que seu único dependente previdenciário é o seu filho menor (ID. adeb7f0 - Pág. 1). Entendo, pois, deva ser deferida a pensão no importe de 50% do último salário auferido (R\$ 1.015,65 - ID. a277dcc - Pág. 1). Como a duração provável da sobrevivência da vítima era de 48,9 anos, consoante a Tábua Completa de Mortalidade editada pelo IBGE no ano de 2016, o valor devido a título de reparação por danos materiais deverá ser apurado conforme tais parâmetros, ressaltando-se que também deverá ser computado o 13º salário e o terço constitucional de férias, para apuração do total devido. E nem se diga que a pensão previdenciária porventura recebida pelo menor deveria ser compensada no cálculo do valor fixado acima. O seguro acidentário tem o fim de garantir a sobrevivência do trabalhador e seus dependentes, sem contemplar qualquer tipo de indenização. Logo, se a prestação previdenciária não promove a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima do acidente, a parcela recebida sob esse título não reduz, tampouco substitui, a obrigação de o empregador reparar o dano resultante do acidente do trabalho ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador dessa indenização é o ato ilícito do empregador, diversamente do que ocorre com o benefício previdenciário, que possui caráter geral, é fundado na responsabilidade objetiva e é coberto pelo seguro social. Tal entendimento conta com o respaldo do artigo 7º, XXVIII, da Constituição, bem como da súmula 229 do STF: A INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA NÃO EXCLUI A DO DIREITO COMUM, EM CASO DE



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

DOLO OU CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Reclamada no pagamento, ao autor Davi Lucas Brito Barbosa, da pensão mensal, devida desde o óbito do ex-empregado até a data em que esse completaria 74,9 anos, no importe de 50% da última remuneração do de cujus, (R\$ 1.015,65 - ID. a277dcc - Pág. 1), abrangendo o 13º salário e acréscimo de 1/3 sobre as férias anuais, devendo as parcelas serem pagas de uma só vez, conforme postulado na inicial (art. 950, parágrafo único, do CC/02). O termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST, e as parcelas não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda (art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8.541/92 e no art. 718, parágrafo 1º, I, do Decreto 3.000/99). Os valores apurados deverão ser depositados em caderneta de poupança e só serão disponibilizados para o menor após este completar 18 anos ou, mediante autorização judicial, nas demais hipóteses do § 1º do art. 1º da Lei 6.858/80.'

Analisa-se.

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a Autora pleiteia a condenação da Empresa no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face de assalto sofrido pelo seu esposo, então Empregado, quando, encontrando-se a serviço da Empresa Ré, como cobrador, o ônibus no qual trabalhava fora assaltado, vindo o mesmo a ser assassinado durante o assalto.

De pronto, assente-se que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em Contrato, ou pela inobservância de um preceito normativo, a ensejar a responsabilização de reparar um dano moral ou patrimonial, e que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo) albergada no artigo



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

186, do CC, sendo a responsabilização objetiva (independentemente de culpa) a exceção, nos casos previstos em Lei, ex vi do artigo 927, caput e parágrafo único, também do CC.

Assim, afastando-se ser o caso de aplicação da teoria objetiva, como entendido pelo Juízo a quo, registre-se que, in casu, incide a regra geral, incumbindo, portanto, à Autora, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC de 2015, o encargo probatório acerca da presença ou não dos três elementos configuradores da obrigação de reparação civil decorrente de ato ilícito, estes consistentes na comprovação do dano, o seu nexo de causalidade e a culpa da Demandada. E, neste sentido, vê-se que não restou evidenciado nos Autos o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à referida condenação Empresarial, notadamente, a culpa da Recorrente.

É que o fato de o Reclamante ter sido vítima de assalto, e que culminou com a sua morte, não importa em responsabilização da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, pois não comprovado o elemento culpa daquela, uma vez que não se verifica qualquer ação ou omissão que possa ser atribuída à Empregadora no evento danoso, não existindo nexo de causalidade entre a ocorrência do assalto e alguma conduta da Demandada que, assim, não pode ser condenada em reparação civil, aqui registrando caber ao Estado oferecer segurança a toda coletividade, não se podendo transferir tal ônus à atividade empresarial.

Nesse sentido os seguintes precedentes deste E. Regional:

"ASSALTO A ÔNIBUS - CASO FORTUITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO. Dos elementos probatórios residentes nos fólios não se infere que a Ré tenha agido de forma negligente, contribuindo, culposa ou dolosamente, para a



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

ocorrência dos assaltos, que, embora tenham ocorridos em ônibus de sua propriedade durante a atividade laborativa do Obreiro, devem-se à atuação de terceiros, não podendo ser atribuídos às condições de trabalho, equiparando-se ao caso fortuito, ficando isenta a empresa de qualquer responsabilidade em relação ao evento fatídico. (RO n 0134900-13.2009.5.20.0004 - Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho. Julgado em 15/02/2012)"

"TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO À MÃO ARMADA - EQUIPARAÇÃO A CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Para configuração do dano material e moral deve-se apresentar em juízo a prova do ato ilícito praticado pelo réu, o nexo de causalidade com o dano perpetrado e a indicação do direito violado. Como o assalto à mão armada, ocorrido dentro de transporte coletivo, equipara-se ao caso fortuito, não há nexo de causalidade entre o ato atribuído ao agente e o dano sofrido pela vítima, impondo-se a manutenção do comando sentencial que julgou improcedentes as indenizações vindicadas. Recurso a que se nega provimento. (RO n 00025-2008-005-20-00-1 - Desembargador João Bosco de Moraes. Pub.: 13/06/2008)".

Destarte, não constatada a prática de ato ilícito por parte da Empregadora, merece reforma a Sentença que deferiu os pleitos indenizatórios por danos morais e materiais, julgando, desta forma, improcedente a presente Reclamatória." (destacamos)

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DA EMBARGANTE. VÍCIO QUE SE SANA. PROVIMENTO.

Opõe o Embargante os presentes Embargos Declaratórios, trazendo seus insurgimentos nas razões de ID d2355ca, aduzindo haver erro material no Acórdão proferido por este E. Regional ao fazer constar no Relatório, como Autora da demanda, apenas a Sra. Gisleny Julietty Santos Brito, viúva do trabalhador David Jonathan Barbosa, quando na Sentença proferida pelo Juiz a quo foi reconhecida apenas a legitimidade ativa do filho menor Davi Lucas Brito Barbosa, não sendo interposto recurso para buscar a reforma de tal entendimento.

Pugna o Embargante pelo saneamento do erro material apontado, retificando o polo ativo da presente ação, bem como no teor do Acórdão embargado, para fazer constar o nome de Davi Lucas Brito Barbosa.

Alega, ainda, existir omissão no Decisum relacionada à aplicação da parte final do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil em se tratando da responsabilidade subjetiva da empresa Embargada, como também omissão ao artigo 948, inciso II, do Código Civil, que trata da prestação de alimentos aos dependentes do *de cujus*.

Requer o provimento dos Embargos, aplicando efeito modificativo ao Julgado para *'determinar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor a ser ressarcido pela União Federal, nos termos do art. 165 do CTN, a fim de prestar-se a plena prestação jurisdicional.'*

Assim restou consignado no Acórdão Embargado:

"DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. [...] Analisa-se. Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a Autora pleiteia a condenação da Empresa no



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face de assalto sofrido pelo seu esposo, então Empregado, quando, encontrando-se a serviço da Empresa Ré, como cobrador, o ônibus no qual trabalhava fora assaltado, vindo o mesmo a ser assassinado durante o assalto. De pronto, assente-se que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em Contrato, ou pela inobservância de um preceito normativo, a ensejar a responsabilização de reparar um dano moral ou patrimonial, e que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo) albergada no artigo 186, do CC, sendo a responsabilização objetiva (independentemente de culpa) a exceção, nos casos previstos em Lei, ex vi do artigo 927, caput e parágrafo único, também do CC. Assim, afastando-se ser o caso de aplicação da teoria objetiva, como entendido pelo Juízo a quo, registre-se que, in casu, incide a regra geral, incumbindo, portanto, à Autora, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC de 2015, o encargo probatório acerca da presença ou não dos três elementos configuradores da obrigação de reparação civil decorrente de ato ilícito, estes consistentes na comprovação do dano, o seu nexo de causalidade e a culpa da Demandada. E, neste sentido, vê-se que não restou evidenciado nos Autos o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à referida condenação Empresarial, notadamente, a culpa da Recorrente. É que o fato de o Reclamante ter sido vítima de assalto, e que culminou com a sua morte, não importa em responsabilização da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, pois não comprovado o elemento culpa daquela, uma vez que não se verifica qualquer ação ou omissão que possa ser atribuída à Empregadora no evento danoso, não existindo nexo de causalidade



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

entre a ocorrência do assalto e alguma conduta da Demandada que, assim, não pode ser condenada em reparação civil, aqui registrando caber ao Estado oferecer segurança a toda coletividade, não se podendo transferir tal ônus à atividade empresarial. Nesse sentido os seguintes precedentes deste E. Regional: [...] Destarte, não constatada a prática de ato ilícito por parte da Empregadora, merece reforma a Sentença que deferiu os pleitos indenizatórios por danos morais e materiais, julgando, desta forma, improcedente a presente Reclamatória."

Com parcial razão o Embargante.

Registre-se, de início, que os Embargos de Declaração são o meio processual adequado ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão porventura presentes no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, nas hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT, e nos incisos I e II do artigo 535, do CPC, estes de aplicação supletiva ao Processo Trabalhista.

Não se prestam os Embargos, portanto, à reanálise de teses e questões já resolvidas, nem a rediscussão de matéria de mérito sobre a qual especificamente já tenha se manifestado o Acórdão Embargado, bem como para prequestionamento, sob a alegação de omissão, notadamente quando o Acórdão hostilizado registrou tese jurídica acerca das matérias postas, como se afigura na hipótese em tela.

In casu, restando configurada a existência de erro material, retifica-se o Relatório do Acórdão embargado, para que, onde se lê "nos Autos da Reclamatória ajuizada por Gysleny Julietty Santos Brito", leia-se "nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por Davi Lucas Brito Barbosa, representado por sua genitora Gysleny Julietty Santos Brito", sem impingir efeito modificativo ao julgado.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Em relação à almejada responsabilização subjetiva patronal e ao pensionamento, restou claro na Decisão a não aplicabilidade do artigo 927 do Código Civil, afastando-se o entendimento do Juízo a quo pelo enquadramento como caso de responsabilização objetiva da Empresa.

Percebe-se, assim, que a pretensão do Embargante é, na realidade, ver rediscutido o mérito do entendimento adotado no Acórdão impugnado, o que não se adapta à finalidade do presente instrumento processual.

Não cabem, tampouco, os argumentos acerca do prequestionamento, uma vez que inexistente tese específica a ser adotada por via de Embargos Declaratórios, em face do tratamento dado à matéria sob exame, instando salientar que tais Embargos não se prestam à reforma do Julgado para ajustá-lo ao entendimento da Parte. Neste sentido, atente-se para o disposto na Súmula 04, deste Regional, *in verbis*:

‘Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.’

Destarte, inexistindo violações a quaisquer dispositivos legais, é de ser dado parcial provimento aos Embargos apenas para retificar o erro material apontado.” (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

Afasta-se a arguição de nulidade do julgado por "**negativa de prestação jurisdicional**", uma vez que as questões tidas por omissas foram plenamente enfrentadas pelo Tribunal Regional.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

A negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura dos acórdãos impugnados autoriza a conclusão de que referidas decisões se encontram devidamente fundamentadas.

Com efeito, as questões de fato e de direito pertinentes ao convencimento do Julgador, sobre o tema “responsabilidade civil da empregadora – assalto – falecimento do trabalhador”, foram analisadas nos acórdãos recorridos, embora a interpretação dos fatos tenha se dado em desarmonia com os interesses da Parte Autora.

Assim, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Órgão Julgador, com análise integral da matéria trazida a sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados, observados os limites traçados pela Súmula 459/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

COBRADOR DE ÔNIBUS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

“DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA

Insurge-se a Reclamada em face de sua condenação em indenização por danos moral e material, defendendo mostrar-se ausentes os elementos fático-jurídicos ensejadores da reparação pretendida pelo Reclamante, pugnando pela improcedência da Reclamatória, fundando-se na tese de ausência de culpa por não ter agido, em nenhum momento, diz, com negligência, assim como não contribuiu para o assalto e consequente falecimento do seu empregado, citando diversos exemplos do seu desempenho em investir na segurança dos transportes coletivos. Colaciona arestos.

No particular, assim decidiu o Julgador *a quo*:

‘O autor é filho menor do Sr. David Jonathan Barbosa, que foi empregado da reclamada, contratado em 11/05/2016 para prestar serviços como cobrador de ônibus (ID. b70fc62 - Pág. 1), e que veio a falecer no curso da jornada de trabalho, ao ser assassinado por terceiros durante um assalto. Dessa forma, requereu o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensionamento). Em defesa, a Reclamada sustentou que adota medidas para evitar os assaltos, como implantação de cofres 'boca de lobo', colação de câmeras e rastreamento da frota, além do sistema de bilhetagem eletrônica, afirmando que não possui responsabilidade na ocorrência do infortúnio. Decido. Entendo, particularmente, que, no caso de assaltos sofridos por motoristas/cobreadores dentro dos veículos, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02, tornando desnecessária a prova da culpa ou do dolo da empresa no evento ocorrido.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Isso porque motoristas e cobradores de coletivos estão expostos a risco dessa natureza acima da média a que se submete a coletividade em geral, de modo a ensejar, com fulcro no aludido dispositivo legal, a obrigação do empregador de reparar o dano, pelo infortúnio sofrido. Prelecionam a mais abalizada doutrina e a jurisprudência brasileiras que a responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho sofrido pelos seus empregados tanto pode ser de natureza subjetiva (quando o empregador age com culpa latu sensu) quanto objetiva (baseada na teoria do risco). A esse propósito, precisa é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5.^a Edição, São Paulo: LTr, 2009, pág. 90: 'A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa.' Ainda segundo o mencionado autor, o fundamento do dever de indenizar na responsabilidade civil subjetiva é a negligência patronal quanto ao cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalhador, favorecendo, pela sua ausência de cuidado, a ocorrência do acidente laboral. Por outro lado, a aplicação da teoria do risco na responsabilidade civil objetiva circunscreve-se à hipótese em que o evento danoso decorre do exercício de uma 'atividade de risco'. E, no universo do direito laboral, em que se



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

discute acidente do trabalho, 'considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores' (Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5.^a Edição, São Paulo: LTr, 2009, pág. 118). Observa-se, no caso, o que se convencionou denominar de risco criado, segundo o qual haverá obrigação de reparar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927 do Código Civil). Destarte, considerando o trabalhador, no desempenho da função de cobrador de ônibus, vítima de assalto, tenho que o envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco perfeitamente previsível e inerente à atividade empresarial, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar. Conforme salienta Sergio Cavalieri Filho: 'quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança' (in Programa de responsabilidade civil. 8.^a ed., Atlas, São Paulo: 2008, pág. 167). Esse entendimento está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Colendo TST, valendo citar os seguintes arrestos: '... INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, 7º, CAPUT E INCISO XXII, 170, CAPUT E INCISO VI, E 225, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A legislação vigente tende a acolher a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de assalto a transporte coletivo. A par disso, cumpre acrescentar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura ao empregado um meio ambiente de trabalho seguro e determina ao empregador a obrigação de preservar e proteger esse meio ambiente laboral. Com efeito, em seu artigo 225, caput, a Constituição Federal garante a todos, como direito fundamental, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho, impondo 'ao Poder Público e à coletividade' e, portanto, ao empregador o dever de defendê-lo e preservá-lo, assegurando, em seu parágrafo 3º, a obrigação de reparação de danos quando não cumprido o dever de preservação do meio ambiente. Nesse íterim, o artigo 170, caput e inciso VI, da Constituição Federal preceitua que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todos a



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

existência digna, conforme os ditames da justiça social e observando a defesa do meio ambiente. Portanto, acima dos objetivos econômicos, as empresas têm uma finalidade social a ser cumprida. Especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, o constituinte originário posicionou-se pela defesa da saúde do trabalhador e melhoria das condições de trabalho. Cita-se, como exemplo, entre inúmeros direitos assegurados, a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme efetivamente garante o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. A aplicabilidade imediata desses dispositivos, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, tem, como base, o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, máxima, portanto devem esses preceitos ser atendidos em sua plenitude. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco acentuado, vale afirmar, de que a atividade desenvolvida por sua empregadora lhe causa um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, pois o motorista/cobrador de ônibus está mais sujeito a assaltos do que os demais motoristas ou a população em geral, visto ser de conhecimento público o manuseio de dinheiro, nesse caso, existente. Tanto é assim que são notórios os frequentes assaltos a ônibus urbanos, nos quais são expostos a riscos não só os motoristas e cobradores, empregados da empresa, mas também os usuários desse tipo de transporte. Por outro lado, em que pese a manutenção da segurança pública seja dever do Estado, conforme preconiza o artigo 144, caput, da Constituição Federal, é igualmente dever do empregador propiciar um



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, conforme se extrai não só dos citados artigos 7º, inciso XXII, 170, caput e inciso VI, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal mas também do artigo 157 da CLT, portanto não pode o empregador se imiscuir dessa responsabilidade, ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, propiciador dos recorrentes atos de violência urbana, sobretudo porque são de sua responsabilidade, e não do empregado, os riscos de sua atividade econômica, consoante o artigo 2º da CLT. Assim, levando em conta a extensão e a gravidade dos danos sofridos pelo reclamante, os parâmetros previstos no artigo 223-G, § 1º, da CLT, bem como os casos já julgados por esta Corte superior, revela-se razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 1813-21.2013.5.09.0652 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017). '... RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. COBRADOR DE ÔNIBUS. É certo que a jurisprudência desta Corte entende que as atividades de motorista e cobrador de ônibus de transporte coletivo implicam risco de assalto de forma habitual e acima da normalidade, incidindo, inclusive, a responsabilidade objetiva do empregador por eventual reparação quando o sinistro efetivamente ocorre. Todavia, este não é o caso dos autos, em que a pretensão se assenta apenas no risco, e não no fato consumado, razão pela qual não há falar em dano, sobretudo em se considerando que o transporte de valores é uma atividade inerente à função de cobrador de ônibus. Recurso de revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 627-84.2016.5.11.0010 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017). '...RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VÍTIMA DE ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco inerente à atividade profissional, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido....' (Processo: RR - 2351-91.2012.5.03.0138 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT29/09/2017). '... DANOS MORAIS. ASSALTO A ÔNIBUS. COBRADOR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. No caso dos autos, o e. TRT registrou, por meio da transcrição da sentença, que 'não há controvérsia de que o autor sofreu assalto enquanto atuava como cobrador em ônibus da ré, conforme boletim de ocorrência de fls. 4043, o que pode, sim, ocasionar abalo de natureza moral ao empregado, mormente considerando a utilização de arma de fogo pelo assaltante.'. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a atividade de cobrador em veículo de transporte coletivo submete o empregado a perigo maior do que os demais membros da coletividade, autorizando, com isso, a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, fundada na teoria do risco. Com efeito, esta Corte, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, firmou entendimento no sentido de que 'o risco é inerente à atividade do cobrador de ônibus coletivo urbano, na medida em



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

que labora com depósito e transporte de numerário proveniente do pagamento efetuado pelos passageiros, expondo-se em benefício do patrimônio do seu empregador. A ocorrência de roubo com arma de fogo durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil' (Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/10/2015). 3. Violação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido, no tema'. (Processo: RR - 434-42.2013.5.09.0653 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017). '... RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ATIVIDADE DE RISCO. FALECIMENTO DO EMPREGADO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A questão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando ocorrerem danos decorrentes do exercício da atividade de risco, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte no sentido de que as atividades de motorista e de cobrador de ônibus de transporte coletivo pressupõem a existência de risco potencial à incolumidade física e psíquica do empregado, a atrair a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do art. 927 do Código Civil, desde o julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015 pelo Tribunal Pleno. No caso, trata-se de empregado cobrador de ônibus de empresa de transporte coletivo, hipótese em que o risco é considerado, pela jurisprudência do TST, inerente a essa atividade, porquanto diz respeito a situações em que a atividade desenvolvida pelo



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

empregador expõe o empregado a risco mais acentuado do que aos demais indivíduos. Precedentes. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela que o coletivo em que trabalhava o reclamante foi alvo de assalto, resultando na morte do empregado. Consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso, em face da incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. ...'. (Processo: AgR-RR - 315-91.2013.5.05.0039 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017). '...RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS. MORTE DO EMPREGADO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Constatado, no entanto, que o risco é inerente à atividade executada pelo empregado na empresa, isto é, que há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio, há de se aplicar a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso em tela, o de cujus, cobrador de ônibus, trabalhava em situação de risco acentuado, o que possibilita a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 1002530-34.2013.5.02.0321 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017). 'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o autor, cobrador de ônibus, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ele prestava serviços para a reclamada. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade de cobrador de ônibus. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento'. (Processo: AIRR - 398-05.2013.5.04.0664 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017). Tem-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST também perfilha o entendimento da primeira corrente antes mencionada: 'RECURSO DE EMBARGOS



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A teor da decisão embargada, o reclamante, no exercício de suas atividades laborais como cobrador de ônibus, 'veio a ser baleado em razão de assalto sofrido na via pública'. 2. Consideradas tais premissas fáticas, forçoso concluir que o acidente de que foi vítima o trabalhador ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para os reclamados, notadamente considerada de risco, a atrair a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC. 3. Com efeito, esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, firmou entendimento no sentido de que 'o risco é inerente à atividade do cobrador de ônibus coletivo urbano, na medida em que labora com depósito e transporte de numerário proveniente do pagamento efetuado pelos passageiros, expondo-se em benefício do patrimônio do seu empregador. A ocorrência de roubo com arma de fogo durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil' (Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/10/2015). 4. Desse entendimento dissentiu o Colegiado Turmário ao concluir que 'não há como reconhecer a responsabilidade subjetiva da empregadora porque não existe culpa' e que 'o risco de ser assaltado não é inerente à atividade de transporte público'. Recurso de embargos conhecido e provido'. 'ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial,



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade objetiva dos reclamados, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, como entender de direito'. (Processo: E-RR - 64700-62.2009.5.16.0013 Data de Julgamento: 23/06/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016). 'EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE COLETIVO. AUXILIAR DE VIAGEM. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. A abstenção ou omissão do empregador implica sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos. In casu, a reclamada atua no ramo de transporte coletivo. O reclamante, cobrador do ônibus, foi vítima de assalto que lhe gerou prejuízo moral em razão das situações aflitivas vivenciadas. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face da configuração do dano apresentado. Embargos conhecidos e desprovidos'. (Processo: E-RR - 10191-31.2013.5.03.0167 Data de Julgamento: 29/10/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015). Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, sugiro a seguinte redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em foco: 'INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002'. No caso em tela, como já demonstrado, essa situação restou perfeitamente configurada. O autor executava serviços de transporte coletivo, expondo-se, portanto, ao risco de assaltos de forma contínua e rotineira. Dessa forma, a par da culpa já referida, concluo que a hipótese também comporta atribuir à ré a responsabilidade civil com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Destarte, concluo que, não obstante o óbito tivesse sido provocado por terceiros, a reclamada contribuiu para favorecer as circunstâncias que culminaram no homicídio, deixando de cumprir com o dever de propiciar ao trabalhador um ambiente seguro. Em consequência, cabe a ela responder, sim, pela reparação dos danos advindos do infortúnio. É inegável que a morte do de cujus acarreta danos materiais e morais à companheira e filho (autores da presente ação), dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. Azevedo Marques, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a expressão 'luto da família' deve ser entendida como o sentimento de tristeza causa pelo falecimento de pessoa querida (Comentário, RF, 78:548). No mesmo sentido Yussef Said Cahali ensina que o artigo referido acima não assegura apenas o ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão do tratamento da vítima e seu funeral 'mas, sim, de propiciar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral, que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma'



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

(Dano Moral, 2. ed, Revista dos Tribunais). O reconhecimento da ofensa moral resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita do empregador. A perda do ente querido configura dano moral (dano em ricochete). Por esse motivo, não se exige da vítima a comprovação do sofrimento. No caso, a demonstração do nexo de causalidade, da culpa patronal e atividade de risco, conforme já demonstrado acima, é o quanto basta para evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. Essa responsabilidade conta com o respaldo do artigo 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil. Por outro lado, não se pode olvidar que a indenização por danos morais deve levar em conta gravidade do dano, a dor moral e física do ofendido, a capacidade econômica da reclamada e, outrossim, o caráter pedagógico da condenação, sempre aliados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A gravidade do dano se verifica pelo sofrimento moral decorrente da perda de um ente querido, trabalhador morto de forma violenta e em razão de grave descumprimento de medidas básicas de segurança. Sopesando todos esses aspectos, considero razoável fixar a reparação pelo dano moral no importe de R\$ 100.000,00. Quanto aos danos materiais, é cediço que estes correspondem aos danos emergentes e aos lucros cessantes. O primeiro diz respeito ao 'prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. É o prejuízo mais visível porque representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos (...)' (Sebastião Geraldo de Oliveira, ob. cit., pg. 197). Já os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou ou



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

deixará de ganhar em decorrência do dano. Na presente hipótese, o autor postulou indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes, cabendo recordar que a morte do empregado faz cessar os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho e, via de consequência, tem-se por devida aos familiares, indenização a ser calculada com base na remuneração que o de cujus auferia, pois tal reparação abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido os devia, ao longo da duração provável de vida da vítima (artigo 948, II do CC). No caso, a indenização deverá assegurar ao seu filho o mesmo padrão de renda anterior à sua morte. Entretanto, o deferimento de pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima é incabível, pois presume-se que parte dos rendimentos do falecido eram destinados a gastos pessoais. Assim é que a jurisprudência dominante vem adotando o entendimento de que deve ser deduzida importância correspondente às despesas presumíveis da vítima para sua própria manutenção. No caso, considero razoável presumir que a vítima consumia metade de sua renda em proveito próprio, uma vez que seu único dependente previdenciário é o seu filho menor (ID. adeb7f0 - Pág. 1). Entendo, pois, deva ser deferida a pensão no importe de 50% do último salário auferido (R\$ 1.015,65 - ID. a277dcc - Pág. 1). Como a duração provável da sobrevivência da vítima era de 48,9 anos, consoante a Tábua Completa de Mortalidade editada pelo IBGE no ano de 2016, o valor devido a título de reparação por danos materiais deverá ser apurado conforme tais parâmetros, ressaltando-se que também deverá ser computado o 13º salário e o terço constitucional de férias, para apuração do total devido. E nem se diga que a pensão previdenciária porventura recebida pelo menor deveria ser compensada no cálculo do valor fixado acima. O seguro acidentário



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

tem o fim de garantir a sobrevivência do trabalhador e seus dependentes, sem contemplar qualquer tipo de indenização. Logo, se a prestação previdenciária não promove a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima do acidente, a parcela recebida sob esse título não reduz, tampouco substitui, a obrigação de o empregador reparar o dano resultante do acidente do trabalho ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador dessa indenização é o ato ilícito do empregador, diversamente do que ocorre com o benefício previdenciário, que possui caráter geral, é fundado na responsabilidade objetiva e é coberto pelo seguro social. Tal entendimento conta com o respaldo do artigo 7º, XXVIII, da Constituição, bem como da súmula 229 do STF: A INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA NÃO EXCLUI A DO DIREITO COMUM, EM CASO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Reclamada no pagamento, ao autor Davi Lucas Brito Barbosa, da pensão mensal, devida desde o óbito do ex-empregado até a data em que esse completaria 74,9 anos, no importe de 50% da última remuneração do de cujus, (R\$ 1.015,65 - ID. a277dcc - Pág. 1), abrangendo o 13º salário e acréscimo de 1/3 sobre as férias anuais, devendo as parcelas serem pagas de uma só vez, conforme postulado na inicial (art. 950, parágrafo único, do CC/02). O termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST, e as parcelas não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda (art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8.541/92 e no art. 718, parágrafo 1º, I, do Decreto 3.000/99). Os valores apurados deverão ser depositados em caderneta de poupança e só serão disponibilizados para o menor após este completar 18 anos ou, mediante autorização judicial, nas demais hipóteses do § 1º do art. 1º da Lei 6.858/80.'



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Analisa-se.

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a Autora pleiteia a condenação da Empresa no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face de assalto sofrido pelo seu esposo, então Empregado, quando, encontrando-se a serviço da Empresa Ré, como cobrador, o ônibus no qual trabalhava fora assaltado, vindo o mesmo a ser assassinado durante o assalto.

De pronto, assente-se que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em Contrato, ou pela inobservância de um preceito normativo, a ensejar a responsabilização de reparar um dano moral ou patrimonial, e que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo) albergada no artigo 186, do CC, sendo a responsabilização objetiva (independentemente de culpa) a exceção, nos casos previstos em Lei, ex vi do artigo 927, caput e parágrafo único, também do CC.

Assim, afastando-se ser o caso de aplicação da teoria objetiva, como entendido pelo Juízo *a quo*, registre-se que, *in casu*, incide a regra geral, incumbindo, portanto, à Autora, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC de 2015, o encargo probatório acerca da presença ou não dos três elementos configuradores da obrigação de reparação civil decorrente de ato ilícito, estes consistentes na comprovação do dano, o seu nexo de causalidade e a culpa da Demandada. E, neste sentido, vê-se que não restou evidenciado nos Autos o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à referida condenação Empresarial, notadamente, a culpa da Recorrente.

É que o fato de o Reclamante ter sido vítima de assalto, e que culminou com a sua morte, não importa em responsabilização da Reclamada no pagamento de



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

indenização por danos morais, pois não comprovado o elemento culpa daquela, uma vez que não se verifica qualquer ação ou omissão que possa ser atribuída à Empregadora no evento danoso, não existindo nexo de causalidade entre a ocorrência do assalto e alguma conduta da Demandada que, assim, não pode ser condenada em reparação civil, aqui registrando caber ao Estado oferecer segurança a toda coletividade, não se podendo transferir tal ônus à atividade empresarial.

Nesse sentido os seguintes precedentes deste E. Regional:

"ASSALTO A ÔNIBUS - CASO FORTUITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEFERIMENTO. Dos elementos probatórios residentes nos fólios não se infere que a Ré tenha agido de forma negligente, contribuindo, culposa ou dolosamente, para a ocorrência dos assaltos, que, embora tenham ocorridos em ônibus de sua propriedade durante a atividade laborativa do Obreiro, devem-se à atuação de terceiros, não podendo ser atribuídos às condições de trabalho, equiparando-se ao caso fortuito, ficando isenta a empresa de qualquer responsabilidade em relação ao evento fatídico. (RO n 0134900-13.2009.5.20.0004 - Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho. Julgado em 15/02/2012)"

"TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO À MÃO ARMADA - EQUIPARAÇÃO A CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Para configuração do dano material e moral deve-se apresentar em juízo a prova do ato ilícito praticado pelo réu, o nexo de causalidade com o dano perpetrado e a indicação do direito violado. Como o assalto à mão armada, ocorrido dentro de transporte coletivo, equipara-se ao caso fortuito, não há nexo de causalidade entre o ato atribuído ao agente e o dano



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

sofrido pela vítima, impondo-se a manutenção do comando sentencial que julgou improcedentes as indenizações vindicadas. Recurso a que se nega provimento. (RO n 00025-2008-005-20-00-1 - Desembargador João Bosco de Moraes. Pub.: 13/06/2008)".

Destarte, não constatada a prática de ato ilícito por parte da Empregadora, merece reforma a Sentença que deferiu os pleitos indenizatórios por danos morais e materiais, julgando, desta forma, improcedente a presente Reclamatória." (destacamos)

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DA EMBARGANTE. VÍCIO QUE SE SANA. PROVIMENTO.

Opõe o Embargante os presentes Embargos Declaratórios, trazendo seus insurgimentos nas razões de ID d2355ca, aduzindo haver erro material no Acórdão proferido por este E. Regional ao fazer constar no Relatório, como Autora da demanda, apenas a Sra. Gisleny Julietty Santos Brito, viúva do trabalhador David Jonathan Barbosa, quando na Sentença proferida pelo Juiz a quo foi reconhecida apenas a legitimidade ativa do filho menor Davi Lucas Brito Barbosa, não sendo interposto recurso para buscar a reforma de tal entendimento.

Pugna o Embargante pelo saneamento do erro material apontado, retificando o polo ativo da presente ação, bem como no teor do Acórdão embargado, para fazer constar o nome de Davi Lucas Brito Barbosa.

Alega, ainda, existir omissão no Decisium relacionada à aplicação da parte final do artigo 927, parágrafo único, do Código



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Civil em se tratando da responsabilidade subjetiva da empresa Embargada, como também omissão ao artigo 948, inciso II, do Código Civil, que trata da prestação de alimentos aos dependentes do *de cujus*.

Requer o provimento dos Embargos, aplicando efeito modificativo ao Julgado para *'determinar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor a ser ressarcido pela União Federal, nos termos do art. 165 do CTN, a fim de prestar-se a plena prestação jurisdicional.'*

Assim restou consignado no Acórdão Embargado:

"DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. [...] Analisa-se. Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a Autora pleiteia a condenação da Empresa no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face de assalto sofrido pelo seu esposo, então Empregado, quando, encontrando-se a serviço da Empresa Ré, como cobrador, o ônibus no qual trabalhava fora assaltado, vindo o mesmo a ser assassinado durante o assalto. De pronto, assente-se que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em Contrato, ou pela inobservância de um preceito normativo, a ensejar a responsabilização de reparar um dano moral ou patrimonial, e que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo) albergada no artigo 186, do CC, sendo a responsabilização objetiva (independentemente de culpa) a exceção, nos casos previstos em Lei, ex vi do artigo 927, caput e parágrafo único, também do CC. Assim, afastando-se ser o caso de aplicação da teoria objetiva, como entendido pelo Juízo a quo, registre-se que, in casu, incide a regra geral, incumbindo, portanto, à Autora, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC de



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

2015, o encargo probatório acerca da presença ou não dos três elementos configuradores da obrigação de reparação civil decorrente de ato ilícito, estes consistentes na comprovação do dano, o seu nexo de causalidade e a culpa da Demandada. E, neste sentido, vê-se que não restou evidenciado nos Autos o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à referida condenação Empresarial, notadamente, a culpa da Recorrente. É que o fato de o Reclamante ter sido vítima de assalto, e que culminou com a sua morte, não importa em responsabilização da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, pois não comprovado o elemento culpa daquela, uma vez que não se verifica qualquer ação ou omissão que possa ser atribuída à Empregadora no evento danoso, não existindo nexo de causalidade entre a ocorrência do assalto e alguma conduta da Demandada que, assim, não pode ser condenada em reparação civil, aqui registrando caber ao Estado oferecer segurança a toda coletividade, não se podendo transferir tal ônus à atividade empresarial. Nesse sentido os seguintes precedentes deste E. Regional: [...] Destarte, não constatada a prática de ato ilícito por parte da Empregadora, merece reforma a Sentença que deferiu os pleitos indenizatórios por danos morais e materiais, julgando, desta forma, improcedente a presente Reclamatória."

Com parcial razão o Embargante.

Registre-se, de início, que os Embargos de Declaração são o meio processual adequado ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão porventura presentes no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, nas hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT, e nos incisos I e II do artigo 535, do CPC, estes de aplicação supletiva ao Processo Trabalhista.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Não se prestam os Embargos, portanto, à reanálise de teses e questões já resolvidas, nem a rediscussão de matéria de mérito sobre a qual especificamente já tenha se manifestado o Acórdão Embargado, bem como para prequestionamento, sob a alegação de omissão, notadamente quando o Acórdão hostilizado registrou tese jurídica acerca das matérias postas, como se afigura na hipótese em tela.

In casu, restando configurada a existência de erro material, retifica-se o Relatório do Acórdão embargado, para que, onde se lê "nos Autos da Reclamatória ajuizada por Gysleny Julietty Santos Brito", leia-se "nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por Davi Lucas Brito Barbosa, representado por sua genitora Gysleny Julietty Santos Brito", sem impingir efeito modificativo ao julgado.

Em relação à almejada responsabilização subjetiva patronal e ao pensionamento, restou claro na Decisão a não aplicabilidade do artigo 927 do Código Civil, afastando-se o entendimento do Juízo a quo pelo enquadramento como caso de responsabilização objetiva da Empresa.

Percebe-se, assim, que a pretensão do Embargante é, na realidade, ver rediscutido o mérito do entendimento adotado no Acórdão impugnado, o que não se adapta à finalidade do presente instrumento processual.

Não cabem, tampouco, os argumentos acerca do prequestionamento, uma vez que inexistente tese específica a ser adotada por via de Embargos Declaratórios, em face do tratamento dado à matéria sob exame, instando salientar que tais Embargos não se prestam à reforma do Julgado para ajustá-lo ao entendimento da Parte. Neste sentido, atente-se para o disposto na Súmula 04, deste Regional, *in verbis*:

‘Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento,



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.'

Destarte, inexistindo violações a quaisquer dispositivos legais, é de ser dado parcial provimento aos Embargos apenas para retificar o erro material apontado." (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

Ao exame.

Registre-se que a indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independentemente de culpa - *"quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*. Ora, tratando-se de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*: *"... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"*), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

Em razão de a atividade de cobrador de ônibus implicar um risco acentuado para os trabalhadores – haja vista o quadro atual da profissão, que é, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas, expondo os trabalhadores dessa área a situações de vulnerabilidade –, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus conseqüências, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB).

Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização – o empregado era cobrador de ônibus e faleceu durante um assalto no exercício de suas atividades –, deve ser reconhecida a responsabilidade da



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COBRADORA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002). 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A regra geral responsabilizatória, no Direito Brasileiro, é a da subjetividade (art. 186 e 927, caput, CCB), enfatizada também, quanto à infortunistica do trabalho, pela própria Constituição (art. 7º, XXVIII). Contudo, a mesma Constituição Federal incorpora, no campo justrabalhista, o princípio da norma mais favorável, conforme claro no caput de seu art. 7º ("...além de outros que visem à melhoria de sua condição social"). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". E esta é a situação dos autos. Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). A jurisprudência do TST considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus conseqüentes, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas e cobradores de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva, defere-se a indenização por danos morais, em conformidade com o art. 1º, III, e art. 5º, V e X, da CF, e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (RR - 20313-28.2014.5.04.0010, Relator Ministro:



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13. 015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. (...) 2. MOTORISTA E COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE RISCO DESEMPENHADA NO TRANSPORTE PÚBLICO. 1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem "status" de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). 2. A realidade de violência que assola o transporte público no Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 3. Na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos sofridos pelo reclamante como motorista de transporte coletivo. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-20352-75.2015.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/02/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSPORTE COLETIVO. COBRADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Pleno do TST, nos autos do Proc. E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, na sessão realizada em 29/09/2015, firmou entendimento acerca da "responsabilidade civil objetiva do empregador, com



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil)". Referido precedente veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. Nesse contexto, a ocorrência de assalto durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, haja vista a consonância do acórdão regional à jurisprudência do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1545-15.2011.5.09.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/04/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. (...). DANOS MORAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional consignou que a prova documental demonstra que o reclamante, cobrador de ônibus, foi vítima de dois assaltos no exercício do contrato de trabalho. Nesse viés, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de considerar objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes de assaltos a cobrador de ônibus. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR-1466-08.2012.5.09.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/04/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, 7º, CAPUT E INCISO XXII, 170, CAPUT E INCISO VI, E 225, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A legislação vigente tende a acolher a



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de assalto a transporte coletivo. A par disso, cumpre acrescentar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura ao empregado um meio ambiente de trabalho seguro e determina ao empregador a obrigação de preservar e proteger esse meio ambiente laboral. Com efeito, em seu artigo 225, caput, a Constituição Federal garante a todos, como direito fundamental, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho, impondo "ao Poder Público e à coletividade" e, portanto, ao empregador o dever de defendê-lo e preservá-lo, assegurando, em seu parágrafo 3º, a obrigação de reparação de danos quando não cumprido o dever de preservação do meio ambiente. Nesse ínterim, o artigo 170, caput e inciso VI, da Constituição Federal preceitua que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social e observando a defesa do meio ambiente. Portanto, acima dos objetivos econômicos, as empresas têm uma finalidade social a ser cumprida. Especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, o constituinte originário posicionou-se pela defesa da saúde do trabalhador e melhoria das condições de trabalho. Cita-se, como exemplo, entre inúmeros direitos assegurados, a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme efetivamente garante o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. A aplicabilidade imediata desses dispositivos, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, tem, como base, o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, máxima, portanto devem esses preceitos ser atendidos em sua plenitude. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

desempenhada pelo reclamante era de risco acentuado, vale afirmar, de que a atividade desenvolvida por sua empregadora lhe causa um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, pois o motorista/cobrador de ônibus está mais sujeito a assaltos do que os demais motoristas ou a população em geral, visto ser de conhecimento público o manuseio de dinheiro, nesse caso, existente. Tanto é assim que são notórios os frequentes assaltos a ônibus urbanos, nos quais são expostos a riscos não só os motoristas e cobradores, empregados da empresa, mas também os usuários desse tipo de transporte. Por outro lado, em que pese a manutenção da segurança pública seja dever do Estado, conforme preconiza o artigo 144, caput, da Constituição Federal, é igualmente dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, conforme se extrai não só dos citados artigos 7º, inciso XXII, 170, caput e inciso VI, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal mas também do artigo 157 da CLT, portanto não pode o empregador se imiscuir dessa responsabilidade, ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, propiciador dos recorrentes atos de violência urbana, sobretudo porque são de sua responsabilidade, e não do empregado, os riscos de sua atividade econômica, consoante o artigo 2º da CLT. Assim, levando em conta a extensão e a gravidade dos danos sofridos pelo reclamante, os parâmetros previstos no artigo 223-G, § 1º, da CLT, bem como os casos já julgados por esta Corte superior, revela-se razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1813-21.2013.5.09.0652, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO. DANO MORAL CARACTERIZADO COM BASE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - É bom lembrar que o dano moral



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102, de que "O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras de experiência comum." II - Igualmente é o que ensina com acuidade Carlos Alberto Bittar ao assinalar que "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente." (in Reparação Civil por Danos Morais, p. 136). III - Por isso mesmo é que em se tratando de atos praticados, no âmbito da relação de emprego, há de se provar que ele tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. IV - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. V - Como escreve Carlos Alberto Menezes Direito "O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana." "Dano



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

moral, à luz da Constituição vigente", arremata o autor, "nada mais é do que violação do direito à dignidade." (In Comentários ao novo Código Civil, pp. 100/101). VI - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Constituição deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. VII - Não é por outro motivo que Yussef Said Cahali propugna interpretação mais ampla da norma constitucional, de modo a se tornar eficiente na proteção dos inúmeros espectros próprios da humanidade. VIII - Daí o seu ensinamento de que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pelo um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no equilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (In Dano Moral, pp. 20/21). IX - Incontroverso o fato de que o recorrente, no exercício de suas atribuições de cobrador de ônibus coletivo urbano, foi vítima de diversos assaltos, sobressaindo daí a materialidade do dano moral, do qual se extrai sequelas psicológicas que se lhe abateram, pelo qual incide a responsabilidade objetiva da recorrida, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. X - Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que por considerar as atividades de motorista e cobrador de ônibus de transporte coletivo urbano como atividade de risco potencial à incolumidade física e psíquica do trabalhador, tem aplicado a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos assaltos ocorridos aos seus empregados, nos termos do artigo 927,



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

parágrafo único, do Código Civil. XI - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 842-07.2014.5.04.0663, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 26/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRADOR. TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os empregados que exercem a função de motorista/cobrador de transporte coletivo se inserem no exercício de atividades consideradas de risco acentuado, ensejando o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador e a reparação por dano moral decorrente de eventuais assaltos. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Recurso de Revista que se conhece e que se dá provimento, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator" (RR-1434-52.2011.5.09.0005, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 23/05/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicou ao caso concreto a teoria da responsabilidade civil objetiva, atribuindo à reclamada o dever de indenizar o dano moral decorrente da patologia psíquica do reclamante, relacionada aos assaltos sofridos no exercício de sua atividade laboral de cobrador de transporte coletivo (ônibus). A decisão revela perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no tocante à aplicação da responsabilidade civil objetiva ao caso concreto, pois a atividade de cobrador de ônibus é considerada de risco. Agravo de instrumento conhecido e não



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

provido" (AIRR-20974-10.2015.5.04.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2019).

Pelo exposto, **CONHEÇO** da revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB.

II) MÉRITO

COBRADOR DE ÔNIBUS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para restabelecer o capítulo da sentença que declarou a responsabilidade civil da Reclamada e a condenou ao pagamento de parcelas daí decorrentes; em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, nos temas tidos como prejudicados, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Autor; II) conhecer do recurso de revista do Autor por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e, no mérito, dar provimento para restabelecer o capítulo da sentença que declarou a responsabilidade civil da Reclamada e a condenou ao pagamento de parcelas daí decorrentes; em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, nos temas tidos como prejudicados, como entender de direito. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 4 de agosto de 2021.



PROCESSO Nº TST-ARR-1829-62.2016.5.20.0005

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10043D118B6DA493B5.